

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Cria novo artigo na Lei de Acesso à Informação, estabelecendo o dever dos órgãos e entidades públicas em informar o cidadão sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, bem como estabelecendo prazo para restituição.

**Autora:** Deputada ROSANA VALLE

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Na Reunião Deliberativa realizada no dia de hoje, recebi sugestão dos membros da Comissão para exclusão do § 2º do Art. 1º do Substitutivo apresentado. É pertinente considerar que mantendo o referido parágrafo, pode-se gerar o entendimento que é possível o pagamento via requerimento de informação, com a consequente quebra da ordem cronológica de pagamento, mandamento regente das finanças públicas brasileira. Como a previsão de juros e multa já está inserida no Código Civil, acato a referida sugestão, nos termos do Substitutivo que aqui apresento.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator



# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 804, DE 2021.

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para estabelecer a obrigatoriedade de os órgãos e entidades públicas informar sobre a existência de valores devidos pelo Estado em favor dos cidadãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. É dever dos órgãos e entidades do poder público, no âmbito de suas competências, informar ao particular interessado sobre a existência de valores devidos pelo Estado em seu favor, independentemente de requerimentos, ainda que o crédito seja oriundo de pagamento a maior por parte do cidadão.

§ 1º As informações de que trata o caput deste artigo deverão ser comunicadas ao particular no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do fato ou do reconhecimento administrativo do crédito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

